



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

1/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Objeto: Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 00168/2015 e Parecer PPL TC 00036/2015), exercício de 2012

Gestor: Luzinectt Teixeira Lopes (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, EXERCÍCIO 2012. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA DAR COMO APLICADO, NA CONFORMIDADE DA CF E DA LEI, O PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE (25,24%), AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (15%) E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB (61,69%), BEM COMO RETIRAR DO ROL DAS IRREGULARIDADES, PARA EFEITO DE PARECER CONTRÁRIO, AS DESPESAS NÃO LICITADAS (R\$ 303.369,81), POR SE REFERIR ÀS GASTOS DIVERSOS REALIZADOS AO LONGO DO EXERCÍCIO, SEM INDICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, POR PARTE DA AUDITORIA. MANTER O PARECER PPL TC 00036/2015, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO DE 2012, POR EXCESSO DE CUSTOS EM OBRAS. MANTER AS DECISÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL TC 00168/2015, EXCETO QUANTO AO DÉBITO IMPUTADO, QUE FICA REDUZIDO PARA R\$ 31.736,85.

ACÓRDÃO APL TC 00437/2019

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de maio de 2015, ao apreciar a prestação de contas da ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00036/2015, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%); MDE (24,49%); Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%); despesas não licitadas (R\$ 364.293,81) e excesso de custo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 2/16

em obras (R\$ 86.338,77), com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Através do Acórdão APL TC 00168/2015, o Tribunal também decidiu: a) I. Julgar irregulares as contas de gestão da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%), MDE (24,49%), Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%); despesas não licitadas, no total de R\$ 364.293,81; e excessos de custos em obras realizadas, no total de R\$ 86.338,77; II. Imputar o débito de R\$ 86.338,77 à Srª Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência de pagamentos realizados por serviços não executados ou inferior ao especificado no contrato, nas seguintes obras: construção de um centro administrativo educacional, duas quadras descobertas, reforma do Grupo Escolar Humberto Lucena e reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Severino Pereira; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar multa pessoal à Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 7.882,17 (193,14 UFRPB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNBEB, MDE e SAÚDE, excesso de custos em obras públicas, não envio de relatório de gestão anual ao Conselho de Saúde Municipal; emissão de empenho no elemento de despesa incorreto; registro no ativo de valores sem a devida comprovação e não realização de licitações, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar o encaminhamento das conclusões da DICOP ao TCU/SECEX-PB no tocante às obras financiadas com recursos federais, que apresentaram irregularidades nos custos; V. Determinar comunicação ao CREA-PB acerca das ausências das ART nas obras examinadas; e VI. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 3/16

Inconformada com a decisão prolatada, a ex-Prefeita interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 468/496 e documentos fls. 497/912.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 919/929, concluindo pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, tendo em vista o que se segue:

Tocante ao FUNDEB, a recorrente pleiteia a inclusão dos valores de R\$ 23.228,86, referente ao pagamento de obrigações patronais do FUNDEB, competência dezembro/2011, pago em 2012 como despesas de exercícios anteriores. Suplica, também, pela inclusão das despesas de exercícios anteriores, relativa à folha de pagamento, pertencente ao exercício de 2012 e paga em 2013, mas excluída no exame das contas de 2013, no valor de R\$ 41.910,73.

A Auditoria entendeu que assiste razão à suplicante, deste modo, as despesas com magistério, exercício 2012, feito os ajustes solicitados, atingiram R\$ 1.714.770,21, equivalentes a 61,69% dos recursos do FUNDEB, saneando a mácula apontada.

Quanto à aplicação em MDE, a recorrente pleiteia que se excluam dos gastos com MDE apenas o equivalente a 70% da complementação da União em favor do FUNDEB, conforme decisão proferida no Processo TC 04783/13 (PM de Teixeira, 2012 – Parecer PPL TC 00017/14). Exclua-se, também, da receita base para fins de apuração do MDE, do montante relativo à despesa com precatórios, conforme decisão constante do Parecer PPL TC 00234/2012, e inclusão de despesas proporcionais ao serviço da dívida para com o INSS, bem como, dos gastos com PASEP.

A Auditoria analisou os pleitos acima expostos e concluiu que:

a) Quanto à exclusão de apenas 70% e não 100% dos valores pagos com recursos da complementação da União em favor do FUNDEB Municipal, tal fato tem arrimo no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN que, para a União, asseguram que até 30% da complementação da União em favor do FUNDEB sejam consideradas aplicações de Impostos e Transferências para fins dos gastos com MDE – v. página 266 do Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4ª edição, válido para o exercício de 2012 – posicionamento adotado pelo E. P. do Tribunal de Contas do Estado em relação às Contas Anuais, exercício de 2012, do Governador do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 4/16

b) Quanto à exclusão de precatórios do câmputo da receita base, o entendimento não se encontra pacificado no âmbito do E. P. desta Corte. Ademais, constava da programação orçamentária, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas apresentado pelo próprio Gestor, páginas 12 dos autos eletrônicos, fixação de despesas com sentenças judiciais no valor total de R\$ 138.736,00 (cento e trinta e oito mil setecentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 108.000,00, entre as dotações reservadas à Secretaria Municipal de Administração; R\$ 20.736,00 na Secretaria de Educação como parte de despesas orçadas com MDE pág. 16; R\$ 10.000,00 vinculados à Secretaria de Cultura e Desporto, pág. 18 - deste modo, se “surpresa houve” que levou a indisponibilidade de recursos para fazer frente a precatório, tal se deu no total de R\$ 54.201,08 (R\$ 192.937,08 - R\$ 138.736,00) - parcela de precatórios pagos em valor superior ao que foi inicialmente orçado.

c) No tocante a apropriação de despesas com parcelamento de INSS nas despesas com MDE, é fato que o art. 70 em seu inciso VII, permite interpretar a amortização de dívida com o INSS como despesa com MDE, todavia é preciso *que se demonstre ser a dívida originária de encargos com INSS sobre folha de pagamento da “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação” ou envolvidos em “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”*, caso contrário não há como aceitar tal

apropriação, pois se estaria *violando os princípios e diretrizes que norteiam o financiamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino preconizados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Ademais, segundo registros do SAGRES, em 2012, inexistem despesas empenhadas na função “28”, logo, a solicitação não tem como ser atendida;

d) A Contribuição Social “PASEP” foi instituída pela LC nº 8, de 3 de dezembro de 1970 e se encontra regulamentada pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, tem por fato gerador “as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas”, logo, não se trata de encargo sobre folha de

pagamento, equívoco gerado – provavelmente – pelo fato de que há cobrança de PIS/PASEP tendo por fato gerador a folha de pagamento quando o contribuinte é: Templos de qualquer culto; partidos políticos; instituições de educação e de assistência social (instituições privadas sem fins lucrativos); instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações (observados os requisitos legais); sindicatos, federações e confederações; serviços sociais autônomos, criados ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 5/16

autorizados por lei; conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; fundações de direito privado; condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e, Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas em lei – v. art. 9º do Decreto 4524/2002. Como visto, o extenso rol não inclui o Município, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, como contribuinte que tem na folha de pagamento o fato gerador da contribuição em favor do PASEP. Quando do ingresso de receitas correntes e transferências de capital nos cofres públicos inexistente a classificação da receita por destinação, condição que permitiria o cálculo da contribuição em relação à receita destinada à Educação ou à Saúde e seu registro, desde que existente crédito orçamentário autorizando tal gasto como despesa na função Educação ou Saúde. Por estas razões, primeiro não constitui encargo sobre a folha de pagamento – base considerada pelo Tribunal em algumas decisões em que acatou o “rateio” do PASEP pago proporcionalmente à folha de pagamento da educação como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino; em segundo lugar, pela inexistência de autorização orçamentária para alocação de tal gasto no câmputo de despesas com Educação; por derradeiro, em face da ausência de registro de receita por destinação e a consequente ausência de registros de contribuição do PASEP sobre Receita destinada à Educação – deixa-se de acatar o rateio do PASEP nos termos solicitados para compor gastos mínimos com MDE. No contexto acima se admite a exclusão de 70% e não 100% da Complementação da União em favor do FUNDEB do rol de despesas com MDE e a exclusão – excepcional – de R\$ 54.201,08, parcela de precatórios pagos em valor superior ao que foi inicialmente orçado, pois constitui elevação do montante de recursos destinados a Precatório em 2012.

Com os ajustes acima, a despesa com MDE admitida passa de R\$ 1.713.121,14 (Relatório inicial, pág.119 dos autos eletrônicos) para R\$ 1.753.355,44. Quanto à receita base, que era de R\$ 7.000.006,00 passa a ser de R\$ 6.945.804,924, deste modo o gasto com MDE (R\$ 1.753.355,44) atinge 25,24% da receita de impostos e transferências deduzida da parcela de precatórios pagos excedente do que foi originalmente orçado (R\$ 6.945.804,92). Eliminando-se, deste modo excepcional, a eiva constante das decisões recorridas.

Pertinente a não aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos em saúde, a suplicante solicita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 6/16

a) Exclusão da receita base para fins de apuração do MDE do montante relativo a despesas com Precatórios, conforme consta do Parecer PPL-TC-00234/12 referente à PCA 2010 do Prefeito de Campina Grande; b) Inclusão de despesas proporcionais ao serviço da dívida para com o INSS, bem como, dos Gastos com o PASEP; e,

c) Rateio das despesas pagas a ENERGISA e CAGEPA de modo a que se adicione aos gastos com ações e serviços públicos de saúde os valores: R\$ 45.225,32 (ENERGISA) e R\$ 5.247,29 (CAGEPA).

Ratificam-se, quanto às solicitações constantes das alíneas “a”, “b” e “c” acima os argumentos e considerações levadas a efeito no item “2” anterior, deixando de repeti-los neste ponto por economia processual. Logo, refuta-se a inclusão de gastos proporcionais com Dívida junto ao INSS e despesas relativas ao PASEP e admite-se, excepcionalmente, a exclusão da receita base do montante de R\$ 54.201,08, parcela de precatórios pagos em valor superior ao que foi inicialmente orçado e, constituiu elevação do montante de recursos destinados aos Precatórios em 2012.

Quanto ao pedido consignado na letra “d” acima, a proporcionalidade adotada pela suplicante não deve prosperar, pelas seguintes razões:

- i. Não tem base nem autorização orçamentária;
- ii. A despesa total não é métrica suficiente para dimensionar gasto com consumo de energia elétrica nem de água e esgoto;
- iii. A recorrente não apresentou quaisquer evidências que permitam aferir o montante de gastos com Energia Elétrica e Serviço de Água e Esgoto; e,
- iv. Na despesa com Saúde, R\$ 305 mil e R\$ 106 mil foram de serviços de terceiros realizados por Pessoas Físicas e Jurídicas, respectivamente, que não consumiram eletricidade nem água/esgoto pagos pelo município, sendo este apenas um fato que torna errônea a proporcionalidade pretendida.

Portanto, no entendimento do GEA, a despesa com ações e serviços públicos de saúde, em 2012, do Município de Barra de São Miguel tem o valor determinado pela Auditoria em seu relatório inicial, **R\$ 807.878,06** e a receita de impostos e transferências de impostos ajustada pela parcela de despesas com precatórios excedentes do valor originalmente orçado tem o valor de R\$ 6.945.804,92, logo, os gastos admitidos com ações e serviços de saúde, em 2012, equivalem a 11,63% da receita de impostos e transferências de impostos ajustada, permanecendo a irregularidade quanto a não aplicação de percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 7/16

4 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, no valor de R\$ 364.293,81

A respeito do ponto acima, diz a recorrente:

- a) “algumas despesas deixaram de ser objeto de certame licitatório, contudo, a maior parte delas estão (SIC!) escalonadas entre R\$ 8.000 (oito mil reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais)”;
- b) As despesas com a Polyefe – Const. Limpeza e Conservação LTDA, no valor de R\$ 50.000,00 está amparada pela TP 001/2009, juntou cópia do procedimento;
- c) “quanto a despesa realizada em favor da NASA – Nordeste Artefatos Ind. E Com. Ltda, no valor de R\$ 60.924,00 (sessenta mil novecentos e vinte e quatro reais), que corresponde a aquisição de mobiliário para escolas municipais, a mesma encontra-se amparada por uma adesão a ata de registro de preços (ARP) do Pregão Eletrônico de nº 23/2011 do FNDE/MEC”, juntou cópia do procedimento de adesão à citada ARP;
- d) Feita às deduções das despesas listadas em “b” e “c” acima, diz a apelante:
“restando apenas o montante de R\$ 253.369,81 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), que corresponde a um ínfimo percentual de 2,2% no montante da despesa orçamentária total do Poder Executivo”.

Examinados os argumentos e provas em sede de recurso, entende o GEA que:

- i. Em face da ausência de prova de que o contrato originário da TP 001/2009 continuava vigente em 2012, persiste a ausência de contratação válida – precedida de regular licitação – no tocante a despesas pagas a Polyefe – Const. Limpeza e Conservação LTDA, no valor de R\$ 50.000,00;
- ii. Exclui-se do rol de despesas não precedidas de licitação, as aquisições de mobiliário realizadas junto a NASA, no valor de R\$ 60.924,00; e,
- iii. Portanto, as despesas não licitadas, em 2012, alcançam o valor de R\$ 303.369,81 (trezentos e três mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), equivalentes a pouco menos de 15% da despesa licitável do Executivo Municipal (R\$ 2.034.777,59), conforme registro do SAGRES.

5 – Excessos de custos nas obras realizadas, R\$ 86.338,77

A recorrente aborda o tema segregado pelas obras em que se apontaram excessos, sendo que em todos os casos repete os argumentos já examinados e refutados em sede de defesa, razão pela qual, diante da ausência de novos fatos a conferir, se mantém a irregularidade no montante indicado nas decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 8/16

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 0638/16, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto demonstrada a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando as decisões recorridas no que tange a correta aplicação dos percentuais mínimos exigidos dos recursos do FUNDEB e do MDE, bem como a alteração no valor total de despesas não licitadas, que passa a ser de R\$ 303.369,81, mantendo-as, contudo, nos demais termos.

Na sessão plenária do dia 03/05/2017, após o relato do Processo, o Advogado da interessada fez sustentação oral, alegando que as obras apontadas com excesso de custo pela Auditoria já haviam sido regularizadas.

Desta feita, por decisão do Pleno, com a concordância do Relator, o Processo retornou ao DEA para realização de nova inspeção in loco, com vistas a verificar as alegações da defesa.

A Auditoria realizou diligência in loco no período de 23 a 24 de outubro de 2017, no Município em comento, acompanhada pelo Secretário da Administração, Sr. Antônio Aelson C. da Silva e o Contador Liano Pinto, emitindo o relatório de fls. 951/959, constatando que:

CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - CEMEC – Convite 10/2012

- Ocorrência de fracionamento da licitação, conforme a Lei 8.666/93, artigo 23, § 5º;
- Pagamento de excesso no montante de R\$ 3.310,65 em recursos próprios;
- Ausência de ART pela execução dos serviços

Item	Discriminação	Quant. paga	Quant. avaliada	Preço unitário	Valor do excesso
2.03	Concreto armado para radier com fck>20 mpa com aproveitamento de 2 vezes com betoneira	6,79m3	3,15m3	909,70	3.310,65

- Não foi apresentado qualquer fato novo acompanhado de planta de forma ou cálculo estrutural que pudesse amparar justificativa do excesso apontado.
- IRREGULARIDADE NÃO SANADA**

CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS DESCOBERTAS – Tomada de Preços 02/2012

- Pagamento em excesso por serviços não executados e/ou executados com qualidade inferior ao que foi especificado em contrato, no montante de R\$ 64.937,45 em recursos estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 9/16

Não foram apresentados fatos novos que pudessem justificar a diferença constatada no item 4.1 – alambrado.

O piso em concreto continua apresentando fissuras e desgaste acentuado.

Os conjuntos de vôlei e as tabelas de basquetes não foram instaladas e teriam sido deslocadas para outros estabelecimentos, fugindo ao objeto do contrato firmado.

Foi apresentado o portão de ferro.

Remanescem os seguintes itens no excesso apontado:

Excluindo-se o valor do portão de ferro, R\$2.264,72, restou um excesso de R\$ 62.672,72, conforme abaixo discriminado:

Item	Discriminação	Quant. paga	Quant. avaliada	Preço unitário	Valor do excesso
4.1	Alambrado p/quadra esportiva estrutura em tubo de aço galvanizado c/costura DIN 2440, diâmetro 2" e tela em arame galvanizado 14 bwg, malha quadrada com abertura de 2"	721,10m2	655,18m2	105,02	6.922,92
5.1	Piso em concreto com tela de aço soldada p/quadras poliesportivas, espessura 7 cm, incluso o polimento e juntas de dilatação em poliuretano	1.371,52m2	-	38,16	52.337,20
7.4	Conjunto para volei (postes fogo e rede de nylon)	2,00 cj	-	493,40	986,80
7.5	Tabela de basquete pintada (02 unidades)	2,00 cj	-	1.212,90	2.425,80
-	TOTAL	-	-	-	62.672,72

REFORMA DO GRUPO ESCOLAR HUMBERTO LUCENA – Convite 17/2012

4 REFORMA DO GRUPO ESCOLAR HUMBERTO LUCENA – Convite 17/2012

- Ocorrência de fracionamento da licitação, conforme, conforme a Lei 8.666/93, artigo 23, § 5º;
- Pagamento de excesso no montante de R\$ 9.809,00 em recursos próprios
- Ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços

Item	Discriminação	Quant. paga	Quant. avaliada	Preço unitário	Valor do excesso
2.01	Concreto armado(preparo e lançamento para pilares com fck>20 mpa com aproveitamento de 2 vezes com betoneira	3,90m3	-	1.750,00	6.825,00
2.02	Concreto armado(preparo e lançamento para cintas com fck>20 mpa com aproveitamento de 2 vezes com betoneira	0,16m3	-	1.550,00	248,00
4.03	Piso em pedra itacolomy (30 x30)	72,00m2	-	38,00	2.736,00

-	cm	-	-	-	9.809,00
-	TOTAL	-	-	-	9.809,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 10/16

- Não foi apresentado qualquer fato novo acompanhado de planta de forma ou cálculo estrutural que pudesse amparar justificativa do excesso apontado nos itens 2.01 e 2.02, relativos a concreto armado.
- No que se refere ao excesso relativo ao item 4,03 – Piso em pedra Itacolomy, os funcionários que acompanharam a nova inspeção afirmaram que o piso não aplicado teria sido permutado por um piso antiderrapante que teria sido aplicado na calçada frontal do Centro Administrativo Educacional.
- Não foi apresentada justificativa técnica com Termo Aditivo ao contrato de remanejamento de itens de serviços, além do que o suposto piso permutado teria sido aplicado em outra edificação (Centro Administrativo Educacional) diversa da Escola Humberto Lucena.
- Remanescem os excessos apontados.

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL SEVERINO PEREIRA – Tomada de Preços 03/2012

5 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL SEVERINO PEREIRA –

Tomada de preços 03/2012

- Pagamento em excesso no montante de R\$ 8.281,67 em recursos próprios

Item	Discriminação	Quant. paga	Quant. avaliada	Preço unitário	Valor do excesso
4.01	Concreto armado(preparo e lançamento para pilares com fck>20 mpa com aproveitamento de 2 vezes com betoneira	1,67m3	-	1.762,20	2.942,87
4.02	Concreto armado(preparo e lançamento para cintas com fck>20 mpa com aproveitamento de 2 vezes com betoneira	1,38m3	-	1.564,20	2.158,60
7.04	Assentamento de azulejo com juntas a prumo, assentados com gorda de cimento em emboço existente, rejuntado com pasta de cimento branco	30,74m2	1,25m2	30,69	905,05
8.02	Piso em cerâmica tipo A (30X30) PEI V, assentado com argamassa	32,74 m²	10,40m2	31,68	707,73
8.03	Forro em PVC com dimensões 100 mm x 6000 mm em painéis lineares entre si, fixado em estrutura de madeira	34,92m2	29,07m2	44,55	260,62
10.07	Balcão c/tampo de aço inox c/uma cuba revestida	1,00 un	-	1.306,80	1.306,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 11/16

Divisão de auditoria II – DIA II

	internamente com azulejo com portinhola em madeira pintada				
-	TOTAL	-	-	-	8.281,67

- Não foi apresentado qualquer fato novo acompanhado de planta de forma ou cálculo estrutural que pudesse amparar justificativa do excesso apontado nos itens 4.01 e 4.02, relativos a concreto armado.
- Também em relação aos itens 7.04 – assentamento de azulejo, 8.02 – Piso em cerâmica e 8.03 – Forro em PVC, não foram apresentados elementos que possam mudar o que foi constatado na inspeção anteriormente realizada.
- No que se refere ao item 10.07 – Balcão com tampo de aço inox, os funcionários que acompanharam a inspeção afirmaram que o referido tampo teria sido permutado por tampo de resina e portinholas, conforme se vê na foto obtida. No entanto, não foi feito aditivo com remanejamento de quantitativo e nem foi apresentada justificativa para tal.
- Remanescem as irregularidades apontadas.

Pelo exposto, esta Auditoria **aponta** as seguintes pendências e irregularidades remanescentes:

1 CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - CEMEC – Convite 10/2012

- Ocorrência de fracionamento da licitação, conforme a Lei 8.666/93, artigo 23, § 5º;
- **Pagamento de excesso no montante de R\$ 3.310,65** em recursos próprios;
- Ausência de ART pela execução dos serviços

2 CONSTRUÇÃO DE 02 QUADRAS DESCOBERTAS – Tomada de preços 02/2012

- Pagamento em excesso por serviços não executados e/ou executados com qualidade inferior ao que foi especificado em contrato, no montante de **R\$ 62.672,72**, em recursos estaduais.

3 CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA COBERTA - Tomada de preços 07/2011

- Pagamento em excesso no montante de **R\$ 49.143,69** (recursos federais)

4 REFORMA DO GRUPO ESCOLAR HUMBERTO LUCENA – Convite 17/2012

- Ocorrência de fracionamento da licitação, conforme, conforme a Lei 8.666/93, artigo 23, § 5º;
- Pagamento de excesso no montante de **R\$ 9.809,00** em recursos próprios
- Ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços

5 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL SEVERINO PEREIRA – Tomada de preços 03/2012

- Pagamento em excesso no montante de **R\$ 8.281,67** em recursos próprios

O Relator determinou nova intimação da ex-prefeita, Sra Luzinectt Teixeira Lopes e seu Advogado, Sr. Filype Mariz de Sousa para apresentação de defesa, acerca do que foi apurado no relatório de fl. 951/959.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 12/16

A ex-gestora veio aos autos, através de Advogado, juntando o Doc. 06171/18, fls. 972/1143.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve as conclusões do relatório de fls. 951/959, no sentido de considerar o excesso de custo nas obras, no valor de R\$ 84.074,05.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 1161/19, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo seu provimento parcial, reformando as decisões guerreadas no que tange à correta aplicação dos percentuais mínimos exigidos dos recursos do FUNDEB e do MDE, à alteração no valor total de despesas não licitadas em R\$ 303.369,81, à redução do montante de imputação de débito de R\$ 86.338,77 para R\$ 84.074,05 e ao afastamento da eiva concernente ao fracionamento de licitação em duas obras (Construção de um Centro Administrativo Educacional – CEMEC – Convite 10/2012 e Reforma do Grupo Escolar Humberto Lucena – Convite 17/2012), mantendo-se, contudo, os demais termos das decisões recorridas.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante a MDE e remuneração dos profissionais do magistério, após a análise do recurso, a Auditoria considerou sanadas, pois os novos índices passam a ser, respectivamente, 25,24% e 61,69%.

Quanto à saúde, a defendente fez as seguintes ponderações: a) deduzir da receita base, valores decorrentes do pagamento de sentenças judiciais (precatórios); b) apropriação das despesas com PASEP, FGTS e parcelamento do INSS; c) inclusão das despesas com CAGEPA e ENERGISA; d) apropriação de obrigações patronais contabilizadas indevidamente na ação social e e) despesas de exercícios anteriores pagas com recursos de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 13/16

O Relator admite, acompanhando o entendimento da Auditoria, a dedução, da receita base, do montante de R\$ 54.201,08¹, parcela dos precatórios pagos em valor superior ao que foi inicialmente orçado e, constitui elevação do montante de recursos destinados aos precatórios de 2012.

O Relator entende que valores indicados pela defendente, tais como INSS parcelamento (R\$ 88.824,56), FGTS (R\$ 10.113,62), PASEP (R\$ 16.818,58) e obrigações patronais (R\$ 64.149,94), proporcionais à folha de pagamento da Saúde, devem ser acolhidos pelo Tribunal, como despesas legítimas e apropriáveis em Ações de Serviços Públicos de Saúde, assim como as despesas com Energisa (R\$ 45.225,32) e CAGEPA (R\$ 5.247,29), proporcionais as despesas totais com saúde, como vem entendendo o Pleno. Assim, o novo índice em saúde, com as ponderações feitas, passou a ser de 14,94%, o que equivale, com o devido arredondamento, a 15%, se consideramos o número inteiro.

No diz respeito às licitações, cujo total ficou reduzido para R\$ 303.369,81, após a análise do recurso, o Relator verificou que se refere a despesas realizadas ao longo do exercício, sem indicação de prejuízo ao erário, cabendo aplicação de multa por inobservância à Lei nº 8.666/93.

Quanto ao excesso de custo nas obras públicas, após cumprimento da decisão do Tribunal Pleno, como a realização de nova inspeção no Município, e análise de defesa apresentada, a Auditoria considerou sanado o fracionamento de licitação em duas obras (construção de um Centro Administrativo Educacional – CEMEC (Convite 10/2012) e reforma do Grupo Escolar Humberto Lucena (Convite 17/2012), e reduziu o montante da imputação de débito relativo ao pagamento em excesso por serviços não executados de R\$ 86.338,77 para R\$ 84.074,05, uma vez que se constatou in loco o portão de ferro com ferragens e pinturas, no valor de R\$ 2.264,72, com relação à obra de construção de 02 quadras descobertas.

Analisando o primeiro relatório de obra da Auditoria, fls. 221/233, cuja inspeção in loco ocorreu entre 13 e 15 de agosto de 2014, ainda na gestão da recorrente, o Relator constatou que a imputação de débito, no total de R\$ 84.074,05, diz respeito a serviços não executados, ou executados a menor do que o pago. A maior sugestão de imputação de débito se refere a serviços considerados não executados R\$ 62.672,72, com relação à obra de construção de 02 quadras descobertas, em que a Auditoria glosou a despesa total de R\$ 52.337,20, referente ao Item “piso em concreto com tela de aço soldada p/

¹ R\$ 192.937,08 (despesa paga com precatórios) - 138.736,00 (valor das sentenças judiciais no orçamento)= 54.201,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 14/16

quadras poliesportiva, espessura 7 cm, incluso o polimento e junto de dilatação em poliuretano". Pelas fotos apresentadas às fls. 226 dos autos, verifica-se a existência de um piso, que, inclusive, a própria Auditoria informa que apresenta excessiva quantidade de rachaduras/fissuras que comprometem a qualidade, segurança e estabilidade dos serviços executados, e que, portanto, não foram considerados. Quanto a esse item, o Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento da Unidade Técnica de instrução de glosa total da despesa, uma que serviços foram executados, mesmo sem a qualidade prevista. Deve se manter a multa máxima aplicada, dentre outros motivos remanescentes, por não fiscalização dos serviços executados pela construtora. Quanto às demais constatações, serviços não executados ou aquém do pago, no total de R\$ 31.736,85, o Relator acompanha a Auditoria e propõe a imputação do débito.

Ante o exposto, o Relator propõe: (1) em preliminar, que o recurso seja conhecido, e, (2) no mérito, lhe seja dado provimento parcial, para alterar os percentuais de aplicação em MDE, remuneração dos profissionais do magistério e ações e serviços de saúde, os quais passam a ser, respectivamente, de 25,24%, 61,69% e 15,%; sanando as eivas inicialmente apontadas; e reduzir o excesso de custos em obras de R\$ 86.338,77 para R\$ 31.736,85, mantendo-se o Parecer PPL TC 00036/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2012, em decorrência do excesso dos gastos em obras públicas, bem como as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00168/2015, quanto à irregularidade das contas de gestão, multa aplicada, comunicação ao TCU acerca de obras financiadas com recursos federais, comunicação ao CREA e representação ao Ministério Público Comum, reduzindo-se apenas o débito imputado à gestora, que passa ser de R\$ 31.736,85.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05283/13, no tocante ao Recurso de Reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em:

I) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 15/16

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar como aplicado, na conformidade da CF e da Lei, o percentual mínimo em MDE (25,24%), ações e serviços públicos de saúde (15%) e remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB (61,69%), bem como retirar do rol das irregularidades, para efeito de parecer contrário, as despesas não licitadas (R\$ 303.369,81), por se referir às gastos diversos realizados ao longo do exercício, sem indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria; mantendo-se, no entanto, o Parecer PPL TC 00036/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2012, por excesso de custos em obras; bem como as decisões contidas no Acórdão APL TC 00168/2015, exceto quanto ao débito imputado, que fica reduzido para R\$ 31.736,85.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 25 de setembro de 2019.

Antes do Recurso

APLICAÇÕES EM SAÚDE	VALOR (R\$)
1. Receita de Impostos e transferências	7.000.006,00
2. Despesas empenhadas com a função saúde	1.772.321,93
3. Despesas custeadas com outros recursos	946.145,93
4. Restos a pagar inscritos	0,00
5. Adições da Auditoria	71.499,64
6. Exclusões da Auditoria	89.797,58
7. outros ajustes à despesa	0,00
8. Despesas em ações e serviços públicos de saúde (2-3-4+5-6-7)	807.878,06
9. Percentual de aplicação em saúde	11,54%

Após o Recurso

APLICAÇÕES EM SAÚDE	VALOR (R\$)
1. Receita de Impostos e transferências (precatórios – R\$ 54.201,88)*	6.945.804,12
2. Despesas empenhadas com a função saúde	1.772.321,93
3. Despesas custeadas com outros recursos	946.145,93
4. Restos a pagar inscritos	0,00
5. Adições da Auditoria	71.499,64
6. Exclusões da Auditoria	89.797,58
7. outros ajustes à despesa	0,00
8. Despesas em ações e serviços públicos de saúde (2-3-4+5-6-7)	807.878,06
9. Percentual de aplicação de saúde - GEA	11,63%

(*) R\$ 7.000.006,00 – 54.201,88 = 6.945.804,12

ADIÇÕES DO RELATOR	VALOR (R\$)
1. Apropriação do INSS parcelamento	88.824,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 16/16

2. Apropriação do FGTS	10.113,62
3. Apropriação do PASEP	16.818,58
4. Apropriação de CAGEPA	5.247,29
5. Apropriação de ENERGISA	45.225,32
6. Apropriação de Obrigações Patronais	64.149,94
TOTAL	1.038.257,37
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	14,94%

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 16:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL